PARECER JURÍDICO

Assunto: Análise da Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 010/2025 – FMS

Interessado: DPMED – Assistência e Comércio de Equipamentos Médicos, Hospitalares e Odontológicos LTDA

Origem: Secretaria Municipal de Saúde de Catanduvas – SC

O presente parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculante, e visa orientar a administração pública municipal na tomada de decisão. Ressalta-se que cabe à autoridade competente a decisão final sobre o caso.

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 010/2025, promovido pela Secretaria Municipal de Saúde do Município de Catanduvas/SC, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção em equipamentos médicos, hospitalares e odontológicos.

A empresa impugnante, DPMED Assistência e Comércio de Equipamentos Médicos, Hospitalares e Odontológicos Ltda, aduz, em síntese, duas principais irregularidades no edital:

Ausência de exigência de Atestado de Oficina Permissionária do INMETRO, necessário, segundo a impugnante, para empresas que prestam serviços de calibração e manutenção de instrumentos regulamentados, como balanças e esfigmomanômetros, conforme previsão de normas técnicas específicas e das Portarias INMETRO nºs 179/2009, 349/2015, 457/2021 e outras correlatas.

Omissão quanto à exigência de engenheiros eletricista e mecânico registrados no CREA/SC, profissionais que, segundo argumenta a impugnante, são legalmente indispensáveis para a execução segura e adequada dos serviços licitados.

Diante disso, requer a retificação do edital para incluir tais exigências e a republicação do edital, com reabertura dos prazos, nos termos do art. 165, §1º da Lei nº 14.133/2021.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A análise da impugnação exige a avaliação dos dispositivos legais pertinentes, considerando os princípios da legalidade,

competitividade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

1. Sobre a exigência de Atestado de Oficina Permissionária do INMETRO

A impugnante sustenta que o edital deveria exigir das licitantes o Atestado de Autorização como Oficina Permissionária do INMETRO, especialmente em relação à manutenção de balanças e esfigmomanômetros — instrumentos classificados como sujeitos à regulamentação metrológica.

Entretanto, **não há previsão no edital quanto à manutenção ou calibração de balanças e esfigmomanômetros**. O objeto do certame restringe-se à manutenção de equipamentos médico-hospitalares e odontológicos, conforme lista inclusa no Termo de Referência. Dessa forma, não se pode impor à Administração a exigência de habilitação para atividades que sequer estão previstas no escopo licitado, sob pena de violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade e da razoabilidade (Lei nº 14.133/2021, arts. 5º e 18).

Quanto à base normativa invocada pela impugnante, cumpre esclarecer que:

⇒ A Portaria INMETRO nº 179/2009, que dispunha sobre critérios para autorização de oficinas permissionárias, encontra-se formalmente **revogada**, conforme consta no próprio portal do INMETRO;

⇒ A Portaria INMETRO nº 349/2015, também invocada, igualmente foi **revogada**;

⇒ A atual Portaria INMETRO nº 457/2021, em vigor, de fato trata genericamente das condições para empresas realizarem reparos e manutenções em instrumentos de medição regulamentados, mas não impõe obrigação objetiva ou específica para a manutenção de equipamentos abrangidos no presente edital;

Não há, portanto, previsão normativa atual que determine a exigência compulsória de atestado de Oficina Permissionária do INMETRO

para o tipo de serviço contratado neste certame, tampouco previsão editalícia nesse sentido.

Dessa forma, a ausência de exigência do referido atestado no edital não configura ilegalidade ou omissão técnica, sendo descabida a inclusão do requisito sugerido pela impugnante.

2. Sobre a exigência de engenheiros eletricista e mecânico registrados no CREA/SC

A impugnante sustenta que, diante da natureza técnica dos serviços a serem executados — incluindo equipamentos sob pressão, sistemas elétricos e componentes mecânicos —, o edital deveria exigir a apresentação, na fase de habilitação, de engenheiros eletricista e mecânico, registrados no CREA/SC, com vínculo com a empresa licitante.

Todavia, o edital já contempla a exigência de registro jurídico da empresa no CREA, conforme expressamente disposto no item 5.17.3, alínea "d", o que demonstra a preocupação do órgão licitante com o cumprimento das normas profissionais e técnicas aplicáveis ao objeto.

Contudo, exigir, ainda na fase de habilitação, a indicação nominal de engenheiros responsáveis técnicos com registro exclusivo no CREA/SC, **implicaria em restrição indevida à competitividade**, afrontando o art. 5º, caput, da Lei nº 14.133/2021, que asseguram a competitividade e economicidade nos processos licitatórios.

Conforme dispõe a Resolução CONFEA nº 413/1997, uma empresa registrada em um CREA de qualquer estado pode atuar nacionalmente, devendo apenas proceder à vistoria e registro secundário junto ao CREA local no momento da execução dos serviços, caso necessário, o que pode ser exigido na fase de contratação e não como condição de habilitação.

Portanto, a exigência de registro no CREA está corretamente prevista no edital, e a apresentação de responsável técnico, com respectiva

ART e eventuais registros secundários no CREA/SC, deverá ser exigida na fase contratual, de modo a evitar restrição à ampla concorrência, sem comprometer a legalidade e a segurança da execução dos serviços.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica emite parecer pelo improvimento da impugnação apresentada pela empresa DPMED – Assistência e Comércio de Equipamentos Médicos, Hospitalares e Odontológicos Ltda, tendo em vista que:

a) Não há previsão no edital quanto à calibração ou manutenção de equipamentos sujeitos à regulamentação metrológica que justifique a exigência de Atestado de Oficina Permissionária do INMETRO;
b) As Portarias INMETRO nº 179/2009 e nº 349/2015, citadas pela impugnante, encontram-se revogadas, enquanto a Portaria nº 457/2021 trata do tema de forma genérica, sem impor obrigação específica aplicável ao objeto licitado;
c) O edital já contempla a exigência de registro no CREA, sendo indevida e restritiva a exigência de registro em unidade federativa específica (CREA/SC) ou a apresentação de engenheiros responsáveis técnicos na fase de habilitação, os quais poderão ser exigidos oportunamente na fase de contratação.

Dessa forma, opina-se pelo improvimento da impugnação e pela manutenção integral do Edital do Pregão Eletrônico nº 010/2025 – FMS, em seus exatos termos, por ausência de vícios de legalidade ou irregularidades que justifiquem sua alteração.

Salvo elhor juízo, é o parecer.

Catanduvas/SC, 26 de agosto de 2025.

CELESTINO CARMELITO TORTELLI VIERA:03582117944

Assinado de forma digital por CELESTINO CARMELITO TORTELLI VIERA:03582117944
Dados: 2025.08.26 15:41:28 -03'00'

Celestino Carmelito Tortelli Viêra
Assessor Jurídico
OAB/SC 59.491